



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000421079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074538-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que são agravantes ----- e -----, é agravado BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 15 de maio de 2024.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074538-78.2024.8.26.0000

COMARCA DE IACANGA

AGRAVANTES: ----- E OUTRO

AGRAVADO: BANCO -----

VOTO 53002

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Determinação de penhora de percentual dos vencimentos da parte devedora _ Insurgência _ Cabimento _ Natureza alimentar da verba que é protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC _ Não enquadramento nas exceções legais _ Ausência dos pressupostos de exceção da regra da impenhorabilidade, nos termos da jurisprudência do e. STJ.

DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- **E OUTRO** contra a r. decisão (fls. 158/160-origem), que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida por **BANCO** -----, deferiu parcialmente requerimento formulado pela exequente, determinando o bloqueio de 10% dos vencimentos da executada ----- até a total quitação da dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, as executadas requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não têm recursos financeiros para custear as despesas processuais. No mérito, alegam, em síntese, que, ao considerar a remuneração declarada pela agravante ----- à Receita Federal como fundamento para a determinação de bloqueio, o D. Juízo de origem desconsiderou as retenções realizadas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda. Pontuam que, realizando-se os abatimentos em referência, a remuneração da agravante ----- no ano de 2022 foi de R\$ 5.442,39. Argumenta que a agravante ----- tem despesa fixa mensal de cerca de R\$ 2.575,78 para custear o curso de engenharia de seu filho realizado na França, bem como de R\$ 697,80 ao mês, segundo a declaração de imposto de renda que embasou a r. decisão agravada, para custeio de plano de saúde, de modo a lhe sobrar a quantia líquida de R\$ 2.168,81. Informam a ocorrência da consolidação da propriedade e leilão do imóvel em que a agravante ----- reside com seu cônjuge, onde também se encontra situado o estabelecimento comercial, diante das dificuldades em honrar suas dívidas. Aduzem que aguardam apenas a posse do arrematante ou da Caixa Econômica Federal para que as atividades comerciais sejam totalmente encerradas, de forma que a penhora restará infrutífera. Colacionam entendimento jurisprudencial pertinente e pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja afastada a determinação de bloqueio de 10% dos vencimentos da agravante -----.

2

O efeito suspensivo foi concedido, determinando-se às agravantes que acostassem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 86/87). Documentos acostados às fls. 90/101, sobrevindo o indeferimento do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à fl. 103.

Foi apresentada contraminuta (fls. 113/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão que deferiu parcialmente requerimento formulado pela exequente, determinando o bloqueio de 10% dos vencimentos da executada ----- até a total quitação da dívida.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, de início, cumpre esclarecer que predominava o entendimento de que valores atinentes a salário e/ou aposentadoria não admitiriam, salvo as expressas exceções legais, constrição, nos termos do art. 833, IV e § 2º, do novo Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Nesse sentido, elucidava HUBERTO THEODORO JÚNIOR:

“(...) a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se, pois, de verba de natureza alimentar. Daí sua impenhorabilidade.” (“Processo de execução e cumprimento da sentença”, 25ª ed., São Paulo: Leud, 2008, nº 195, p. 257).

Levavam ao mesmo resultado as seguintes observações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS

3

GUILHERME AIDAR BONDIOLI:

“A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado, futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231). Assim, não é possível penhora de saldo em conta corrente bancária, se proveniente de salário (RT 824/360, 838/265, Lex-JTA 148/160). 'A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável' (STJ-2ª T., REsp 515.770, Min. Herman Benjamin, j. 25.11.08, DJ 27.3.09)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 649: 24a, p. 782).

Tal entendimento trata-se, portanto, da regra.

Nada obstante o entendimento supra, em recentes julgados o egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a orientar no sentido de que, além das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil (prestação alimentícia e renda superior a 50 salários mínimos), a penhora de salários pode ser deferida quando houver possibilidade de fixação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC, limitado à alíquota máxima de 30% de sua renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedentes.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1838131/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2020).

4

Ocorre que a submissão do fato à novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe, de forma inequívoca, a análise da situação atual da parte executada, ou seja, se está empregada, qual é a sua renda, se tem dependentes e despesas extraordinárias, se é proprietária de bens, entre outros, porquanto a penhora de salário é a *ultima ratio*.

Nada obstante, consta dos autos que a agravante recebeu no exercício de 2023, ano-calendário 2022, a remuneração anual de R\$ 85.046,64, equivalente à remuneração mensal de R\$ 7.087,22 (fls. 137-origem), o que permite concluir que sua situação financeira não se enquadra na exceção que possibilite a penhora dos seus vencimentos no percentual definido pela r. decisão agravada.

Diante desse cenário, o desconto deferido na origem prejudicará, de forma indene de dúvidas, a subsistência do devedor e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor declarar a impenhorabilidade alimentar, porquanto, da análise dos autos, não é possível concluir que estão presentes os pressupostos delineados pelo STJ para a penhora da renda mensal do agravante.

A propósito, confira-se entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual de aposentadoria dos executados diante da regra geral de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil - Execução que está embasada em Cédula de Crédito Bancário - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE- Descabimento - Impossibilidade de retenção de percentual de verba de natureza salarial - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - Inteligência do art. 833, Inciso IV do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Análise que deve ser realizada de forma casuística - **Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora em qualquer percentual sobre a renda comprovada nos autos comprometeria a subsistência dos devedores - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial dos devedores, tampouco logrou êxito em comprovar a renda efetivamente por eles auferida - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - DECISÃO***

MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178364-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

5

*AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de penhora de 30% dos ganhos mensais do executado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Impossibilidade - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Penhora que não se destina ao pagamento de prestações alimentícias (REsp nº 1.815.055/SP) – **Circunstâncias dos autos que não permitem a relativização da impenhorabilidade (REsp nº 1.874.222/DF) – Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074788-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Determinação judicial de penhora parcial do salário (30% dos rendimentos líquidos). Insurgência da parte executada. Admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impenhorabilidade prevista expressamente no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta e. Corte. Não verificada quaisquer das exceções previstas no §2º do sobredito dispositivo ou abuso da parte devedora.

INAPLICÁVEL A TESE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 DA CORTE ESPECIAL DO C. STJ. *Agravante que é divorciada, percebe módica remuneração e comprovou possuir dois filhos. Peculiaridades do caso concreto. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226748-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ MANDATO _ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL _ *Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora de percentual de proventos de aposentadoria do executado* _ *Insurgência do exequente* _ *Descabimento* _ **Risco de prejuízo ao mínimo existencial do devedor** _ *Precedentes do C. STJ* _ *Situação excepcional não configurada* _ *Impenhorabilidade mantida* _ *Inteligência do art. 833, IV do CPC* _ *Decisão mantida* _ **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2127600-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador:

32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO _ PENHORA SOBRE PERCENTUAL _ APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE _ *Decisão agravada que condenou os executados ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, bem como deferiu a penhora de trinta por cento sobre o valor líquido do benefício do executado - II* _ *Consignada a alteração de entendimento deste relator, para fins de análise da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do NCPC, à luz da teoria do mínimo existencial* _ *Aplicação do entendimento sedimentado pela Terceira Turma do C.STJ, REsp nº 1.514.931/DF III Incontrovertida natureza alimentar -*

6

Inadmissibilidade - Penhora incabível - Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC - Reconhecido que a penhora de valores oriundos de aposentadoria é incabível, ainda que apenas no percentual de 30% - Ausência de demonstração de que a penhora, ainda que fosse admitida parcialmente, não afetará a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família Não justificada a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade - Precedentes do C. STJ e deste E. TJ - Penhora cancelada - Decisão reformada - Agravo provido".

"DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA _ INOCORRÊNCIA _ *I - Intimação para que os executados prestem esclarecimentos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o recebimento de valores, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – II - Executados que informaram a venda de veículo nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de caracterização da prática das condutas previstas nos incisos I a V, do art. 774 do NCPC – Multa afastada - Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2029587-33.2023.8.26.0000;

Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Destarte, em consonância com o entendimento adotado pelas cortes superiores e por este E. Tribunal, a r. decisão vergastada comporta reforma para fins de se afastar a determinação de bloqueio de 10% dos vencimentos líquidos da parte executada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR